PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062867-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensora Pública IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE CHAVE FALSA. PACIENTE QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO REFERENTES A DELITOS PATRIMONIAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE EXCESSO DE PRAZO DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DELONGA ATRIBUÍDA UNICAMENTE Á DEFESA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA NOVE MESES APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública , em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 13/03/2023, tendo a sua prisão sido posteriormente convertida em preventiva, ao passo que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/04/2023 e determinada a citação em 10/04/2023. Todavia, aduz que o Paciente não foi citado até o presente momento, tendo a Defesa pugnado pelo relaxamento da prisão, pleito que foi indeferido pelo juízo a quo. Registra, ainda, que a Defensoria não pode apresentar resposta à acusação sem informação nos autos de citação regular do réu, que se encontra recluso no Conjunto Penal de Juazeiro e deve ser pessoalmente citado. Sendo assim, alega que a Defesa em nada contribuiu para o excesso de prazo mencionado. Segue discorrendo sobre o excessivo prolongamento da marcha processual, bem como defende que a prisão processual do Paciente reveste-se de verdadeira prisão-pena, porquanto não há qualquer decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade em definitivo. E acrescenta: "Há, na verdade, a presunção de culpa que antecede a qualquer discussão sobre o conjunto probatório. O princípio da razoabilidade, na hipótese, milita em favor do requerente, uma vez que a prisão cautelar não pode perdurar por tempo indeterminado, sem que esteja demonstrada a sua necessidade". De acordo com o Impetrante, "não se aplicam ao caso os fundamentos autorizados da decretação da prisão preventiva, razão pela qual, com base no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, requer que seja concedido ao paciente o direito de aguardar seu julgamento em liberdade". Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito. II - Em relação à fundamentação do édito prisional, embora o Impetrante alegue que o Paciente não representa perigo à ordem pública, não é isto que se depreende da análise dos autos e do decisum vergastado. De acordo com a Denúncia, proposta em 04/04/2023, " (vulgo "Netão") e subtraíram para si, em concurso de pessoas, com emprego de chave falsa e durante o repouso noturno, coisa alheia móvel", pois "os acusados furtaram o veículo modelo FORD/F4000, placa JMD3726, cor branca, ano e fabricação 1979, chassi LA7GUA35972, motor 22904111591, código RENAVAM 002177023045, da vítima , registrado em nome de , na Rua Clériston Andrade, próximo à praça Castelo Branco, bairro do Mercado (...)". A exordial acusatória consignou também que o Paciente (vulgo "Netão") "responde processo por diversos crimes na Comarca de Juazeiro de furto qualificado, ameaça e lesão corporal,

conforme anexo (ID MP 11996873) incluindo, ficando em reclusão por 02 (dois) anos e, atualmente em livramento condicional concedido em 23.02.2023, proc. 0300281-82.2018.8.05.0244". III - Na audiência de custódia, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, tendo o Juízo de piso indicado, com acerto, que há risco de reiteração delitiva, explicitado pela circunstância de o Acusado responder a diversas outras ações penais, sendo que em um destes processos ele já foi condenado e estava sendo beneficiado pelo livramento condicional, quando cometeu o delito ora apurado. Estas circunstâncias pessoais do Acusado, somadas ao fato de o furto ter sido cometido mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno, e com emprego de chave falsa, evidenciam, de fato, que a prisão cautelar do Paciente se faz imprescindível para assegurar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. IV - De fato, a folha de antecedentes do Paciente possui diversos registros criminais referentes a delitos patrimoniais: 0501412-79.2016.805.0244 (ação penal em curso por furto qualificado); 0502055-37.2016.805.0244 (condenação penal transitada em julgado em 24/10/2019, por receptação qualificada); 50233571-2017.805.0244 (condenação criminal com trânsito em julgado datado de 04/05/2021, por furto); 0500302-40.2019.805.0244 (condenação penal transitada em julgado em 10/02/2022, por furto qualificado). Portanto, o risco de reiteração delitiva é alto, de sorte que as medidas cautelares diversas do encarceramento se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública neste caso concreto, sendo imprescindível manter o édito prisional proferido em desfavor do Paciente. Precedentes do STJ. V - Em relação ao prazo da medida extrema, ao se analisar a marcha processual, afere-se que não há delonga desarrazoada decorrente de desídia do Estado. A prisão em flagrante se deu em 13/03/2023 e, na data de 04/04/2023, o Ministério Público ofereceu a Denúncia. Em 05/04/2023, a exordial foi recebida pelo Juízo de piso, com expedição do mandado citatório em 15/05/2023, e efetivação da citação em 24/05/2023. A cautelar extrema foi reavaliada em 18/10/2023, tendo o Juízo de piso decidido pela sua manutenção. Ocorre que, embora o Paciente tenha sido citado em 24/05/2023, e a Defesa tenha protocolado pedido de liberdade provisória em 07/08/2023, a Resposta à Acusação só foi apresentada em 06/03/2024. Portanto, afere-se que foi a própria Defesa quem deu causa à delonga processual, e, por conseguinte, não houve desídia do Juízo Impetrado. Assim, constata-se que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, o que acarreta a denegação da presente ordem. VI - Vale transcrever, neste ponto, o parecer ministerial, que bem elucidou a ausência de constrangimento ilegal, uma vez que foi a própria Defesa que causou a delonga na marcha processual: "Quanto ao objeto desse mandamus, não assiste razão o Impetrante, senão vejamos: Examinado os autos da ação penal nº 8000871-20.20234.8.05.0244, observa-se que a denúncia foi oferecida em 04/04/2023 e recebida em 05/04/2023. O mandado de citação foi expedido em 15/05/2023 e o paciente citado devidamente em 24/05/2023, consoante mandado anexo ao evento nº 434031519 (fls. 146). Apesar da demora na juntada do mandado de citação devidamente cumprido, verifica-se que a citação se deu em maio de 2023. Nesse período, a Defensoria Pública ajuizou pedido de relaxamento de prisão sem que tenha sido intimada dos autos, o que pressupõe que o réu, ora paciente, comunicou os fatos. Perceba que a defesa não apresentou resposta à acusação, talvez como estratégia, protocolizando somente após a juntada do mandado, vale dizer, em 06/03/2024. Pois bem. Em que pese o excesso de prazo para o início da instrução, não se constata irrazoabilidade e desídia do poder judiciário. O processo agora segue sua

marcha normal." VII - Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, embora a instrução ainda não tenha sido inciada, não há desídia do Juízo Impetrado ou delonga desarrazoada, pois conforme já explanado, o atraso para designar a audiência de instrução decorre, neste caso concreto, unicamente, da postura da própria Defesa, que, após a citação do Paciente, demorou mais de nove meses para apresentar a Resposta à Acusação, obstaculizando o prosseguimento do feito. Incide, in casu, a Súmula de n.º 64 do STJ, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Precedentes do STJ. VIII -ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8062867-72.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública , em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062867-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensora Pública IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública , em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 13/03/2023, tendo a sua prisão sido posteriormente convertida em preventiva, ao passo que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/04/2023 e determinada a citação em 10/04/2023. Todavia, aduz que o Paciente não foi citado até o presente momento, tendo a Defesa pugnado pelo relaxamento da prisão, pleito que foi indeferido pelo juízo a quo. Registra, ainda, que a Defensoria não pode apresentar resposta à acusação sem informação nos autos de citação regular do réu, que se encontra recluso no Conjunto Penal de Juazeiro e deve ser pessoalmente citado. Sendo assim, alega que a Defesa em nada contribuiu para o excesso de prazo mencionado. Segue discorrendo sobre o excessivo prolongamento da marcha processual, bem como defende que a prisão processual do Paciente reveste-se de verdadeira prisão-pena, porquanto não há qualquer decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade em definitivo. E acrescenta: "Há, na verdade, a presunção de culpa que antecede a qualquer discussão sobre o conjunto

probatório. O princípio da razoabilidade, na hipótese, milita em favor do requerente, uma vez que a prisão cautelar não pode perdurar por tempo indeterminado, sem que esteja demonstrada a sua necessidade". De acordo com o Impetrante, "não se aplicam ao caso os fundamentos autorizados da decretação da prisão preventiva, razão pela qual, com base no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, requer que seja concedido ao paciente o direito de aguardar seu julgamento em liberdade". Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 55209009 e seguintes. Em decisão de ID 55235016, indeferiu-se o pedido liminar. A Autoridade Impetrada não prestou informações no prazo assinalado (ID 58078584). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 58657579). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 18 de março de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062867-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): Defensora Pública IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Conforme relatado. trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública , em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 13/03/2023, tendo a sua prisão sido posteriormente convertida em preventiva, ao passo que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/04/2023 e determinada a citação em 10/04/2023. Todavia, aduz que o Paciente não foi citado até o presente momento, tendo a Defesa pugnado pelo relaxamento da prisão, pleito que foi indeferido pelo juízo a quo. Registra, ainda, que a Defensoria não pode apresentar resposta à acusação sem informação nos autos de citação regular do réu, que se encontra recluso no Conjunto Penal de Juazeiro e deve ser pessoalmente citado. Sendo assim, alega que a Defesa em nada contribuiu para o excesso de prazo mencionado. Segue discorrendo sobre o excessivo prolongamento da marcha processual, bem como defende que a prisão processual do Paciente reveste-se de verdadeira prisão-pena, porquanto não há qualquer decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade em definitivo. E acrescenta: "Há, na verdade, a presunção de culpa que antecede a qualquer discussão sobre o conjunto probatório. O princípio da razoabilidade, na hipótese, milita em favor do requerente, uma vez que a prisão cautelar não pode perdurar por tempo indeterminado, sem que esteja demonstrada a sua necessidade". De acordo com o Impetrante, "não se aplicam ao caso os fundamentos autorizados da decretação da prisão preventiva, razão pela qual, com base no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, requer que seja concedido ao paciente o direito de aguardar seu julgamento em liberdade". Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, provimento a ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito. Em relação à fundamentação do édito prisional, embora o Impetrante alegue que o Paciente não representa perigo à ordem pública, não é isto que se

depreende da análise dos autos e do decisum vergastado. De acordo com a Denúncia (ID 55209011, p. 3), proposta em 04/04/2023, " (vulgo "Netão") e subtraíram para si, em concurso de pessoas, com emprego de chave falsa e durante o repouso noturno, coisa alheia móvel", pois "os acusados furtaram o veículo modelo FORD/F4000, placa JMD3726, cor branca, ano e fabricação 1979, chassi LA7GUA35972, motor 22904111591, código RENAVAM 002177023045, da vítima , registrado em nome de , na Rua Clériston Andrade, próximo à praça Castelo Branco, bairro do Mercado (...)". A exordial acusatória consignou também que o Paciente (vulgo "Netão") "responde processo por diversos crimes na Comarca de Juazeiro de furto qualificado, ameaça e lesão corporal, conforme anexo (ID MP 11996873) incluindo, ficando em reclusão por 02 (dois) anos e, atualmente em livramento condicional concedido em 23.02.2023, proc. 0300281-82.2018.8.05.0244". Na audiência de custódia, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, tendo o Juízo de piso indicado, com acerto, que há risco de reiteração delitiva, explicitado pela circunstância de o Acusado responder a diversas outras ações penais, sendo que em um destes processos ele já foi condenado e estava sendo beneficiado pelo livramento condicional, quando cometeu o delito ora apurado. Estas circunstâncias pessoais do Acusado, somadas ao fato de o furto ter sido cometido mediante concurso de agentes, durante o repouso noturno, e com emprego de chave falsa, evidenciam, de fato, que a prisão cautelar do Paciente se faz imprescindível para assegurar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, Transcreve-se, adiante, a idônea fundamentação do édito prisional (ID 55209011): "Em relação ao segundo indiciado , detém o Ministério Público legitimidade para requerer a prisão preventiva, sendo o fato criminoso em tese praticado passível de decretação da medida cautelar. Razões fáticas: A necessidade de garantir a ordem pública e acautelamento do meio social justificam, no caso em exame, a decretação da prisão cautelar do indiciado para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. As circunstâncias do fato evidenciam a necessidade da medida cautelar pessoal, considerando que o indiciado possui condenações e responde a várias ações criminais na Comarca de Juazeiro, conforme consulta, inclusive com LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido em 23.02.2023. Observe-se ainda que a condição de saúde mental do acusado é tratado em regime ambulatorial e, se solto em 23.02..2023 o tratamento era realizado na Unidade Prisional. Portanto, se constata que as medidas cautelares não são suficientes para garantia da ordem, impondo a prisão preventiva para acautelar o meio social, pois se em liberdade certamente continuará praticando condutas criminosas. Por tais motivos de fato e de direito, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO , qualificado nos autos." De fato, a folha de antecedentes do Paciente (ID 379658184 -PJE1 - 8000871-20.2023.8.05.0244) possui diversos registros criminais referentes a delitos patrimoniais: 0501412-79.2016.805.0244 (ação penal em curso por furto qualificado); 0502055-37.2016.805.0244 (condenação penal transitada em julgado em 24/10/2019, por receptação qualificada); 50233571-2017.805.0244 (condenação criminal com trânsito em julgado datado de 04/05/2021, por furto); 0500302-40.2019.805.0244 (condenação penal transitada em julgado em 10/02/2022, por furto qualificado). Portanto, o risco de reiteração delitiva é alto, de sorte que as medidas cautelares diversas do encarceramento se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública neste caso concreto, sendo imprescindível manter o édito prisional proferido em desfavor do Paciente. Perfilha-se, agui, a entendimento esposado por ambas as Turmas criminais do STJ, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." ( HC 714.681/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista o fundado risco de reiteração delitiva, pois "foi preso pela prática de furto qualificado (processo 1500234-58.2022.8.26.0608) em agosto de 2022, tendo recebido liberdade provisória naquela ocasião. Um mês depois, em setembro de 2022, foi preso novamente, tendo novamente recebido a liberdade provisória, em delito que também envolveu furto de veículos (processo 1500514-52.2022.8.26.0374). Pouco menos de dois meses depois, o agente voltou a delinguir". 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Em relação à última tese sustentada pelo Agravante - "[u]ma das ações penais seguer causará maus antecedentes e/ou reincidência, pois foi ofertado Acordo de não persecução penal, e a segunda imputação está em momento embrionário, seguer houve denúncia, ou seja, n ão existe ainda ação penal, o próprio órgão acusatório tem extremas dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito" - não pode ser conhecida, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que a Corte a quo não emitiu qualquer juízo sobre tal questão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 801092 SP 2023/0035863-0, Relatora: Ministra , Data de Julgamento: 15/05/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 19/05/2023). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes. 2. O fato de encontrar-se o agente em gozo de liberdade provisória, deferida no âmbito de processo a que responde pelo cometimento de crime idêntico, ocorrido alguns meses antes, é circunstância que revela a propensão à criminalidade, evidenciando o periculum libertatis. 3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC: 54961 SP 2014/0343114-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2015, Quinta Turma, Data de

Publicação: DJe 23/03/2015). (Grifos nossos). Em relação ao prazo da medida extrema, ao se analisar a marcha processual, afere-se que não há delonga desarrazoada decorrente de desídia do Estado. A prisão em flagrante se deu em 13/03/2023 (ID 55209011, p. 36) e, na data de 04/04/2023 (ID 55209011, p. 108), o Ministério Público ofereceu a Denúncia (ID 55209011, p. 3). Em 05/04/2023, a exordial foi recebida pelo Juízo de piso, com expedição do mandado citatório em 15/05/2023, e efetivação da citação em 24/05/2023. A cautelar extrema foi reavaliada em 18/10/2023, tendo o Juízo de piso decidido pela sua manutenção (ID 55209011, p. 138). Ocorre que, embora o Paciente tenha sido citado em 24/05/2023 (ID 434031519, p. 8 - PJE1), e a Defesa tenha protocolado pedido de liberdade provisória em 07/08/2023 (ID 403793724 - PJE1), a Resposta à Acusação só foi apresentada em 06/03/2024 (ID 434116764 - PJE1). Portanto, afere-se que foi a própria Defesa quem deu causa à delonga processual, e, por conseguinte, não houve desídia do Juízo Impetrado. Assim, constata-se que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, o que acarreta a denegação da presente ordem. Vale transcrever, neste ponto, o parecer ministerial, que bem elucidou a ausência de constrangimento ilegal, uma vez que foi a própria Defesa que causou a delonga na marcha processual (ID 58657579): "Quanto ao objeto desse mandamus, não assiste razão o Impetrante, senão vejamos: Examinado os autos da ação penal nº 8000871-20.20234.8.05.0244, observa-se que a denúncia foi oferecida em 04/04/2023 e recebida em 05/04/2023. O mandado de citação foi expedido em 15/05/2023 e o paciente citado devidamente em 24/05/2023, consoante mandado anexo ao evento nº 434031519 (fls. 146). Apesar da demora na iuntada do mandado de citação devidamente cumprido, verifica-se que a citação se deu em maio de 2023. Nesse período, a Defensoria Pública ajuizou pedido de relaxamento de prisão sem que tenha sido intimada dos autos, o que pressupõe que o réu, ora paciente, comunicou os fatos. Perceba que a defesa não apresentou resposta à acusação, talvez como estratégia, protocolizando somente após a juntada do mandado, vale dizer, em 06/03/2024. Pois bem. Em que pese o excesso de prazo para o início da instrução, não se constata irrazoabilidade e desídia do poder judiciário. O processo agora segue sua marcha normal. Nesse sentido, a aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Em relação a necessidade da prisão preventiva, nota-se que a decisão constritiva proferida pela autoridade coatora, possui razões justificadoras para a decretação da segregação cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, tendo em vista a forte probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada na contumácia do paciente. Destaque-se que o paciente responde por diversos crimes na Comarca de Juazeiro, de furto qualificado, ameaça e lesão corporal, inclusive ficou preso por dois anos e, atualmente, encontra-se em livramento condicional concedido em 23.02.20232, no processo nº 0300281-82.2018.8.05.0244. Não existe, portanto, nada de ilegal na decretação da segregação cautelar, ao revés, encontra-se respaldo no art. 312, do CPP". Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato

cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, embora a instrução ainda não tenha sido inciada, não há desídia do Juízo Impetrado ou delonga desarrazoada, pois conforme já explanado, o atraso para designar a audiência de instrução decorre, neste caso concreto, unicamente, da postura da própria Defesa, que, após a citação do Paciente, demorou mais de nove meses para apresentar a Resposta à Acusação, obstaculizando o prosseguimento do feito. Incide, in casu, a Súmula de n.º 64 do STJ, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Destarte, de acordo com os precedentes adiante colacionados, denega-se a presente ordem. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. E imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação. Precedentes. 2. No caso, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas à complexidade do feito que conta com diversos crimes e acusados (18 coautores), inúmeras diligência e pedidos incidentais — e à própria defesa, que deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução. 3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64 do STJ). 4. Lado outro, não há falar em cerceamento de defesa quando a paciente teve livre acesso às provas produzidas desde a fase investigativa, encontrando-se os autos em cartório para livre consulta e acesso físico aos documentos e mídias digitais. 5. Por fim, esta Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime. 6. Havendo a indicação de que a paciente participava de "vultuosa organização criminosa" - voltada a obtenção de vantagens financeira mediante a prática de tráfico de drogas ilícitas, homicídios, receptações, corrupção de menores e outros delitos -, valendose de suas prerrogativas funcionais, tem-se como indicados fundamentos concretos e adequados à cautelar de suspensão do exercício da advocacia. 7. Ordem denegada. (STJ, HC: 735282 ES 2022/0105672-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO IN CASU. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA ATRIBUÍDA TAMBÉM À DEFESA. SUMULA Nº 64/STJ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — Como decidido anteriormente, não restou configurado o excesso de prazo injustificável e atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. III - In casu, porquanto a ação penal de origem versa sobre crime grave (roubo), com pluralidade de vítimas e réus (três réus e um adolescente), a demora na tramitação do feito não se

mostra fora do razoável. IV - Não se olvide que a audiência de instrução já foi marcada para data próxima: 3/11/2021 (fl.139). V - Iqualmente de relevo que a própria d. Defesa tem parcela de culpa na alegada demora, pois somente apresentou a defesa prévia após mais de 60 dias da citação. Tudo que atrai a incidência da Súmula nº 64/STJ:"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". VI - A jurisprudência desta eq. Corte Superior é firme no sentido de que os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, de modo que é imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Verbis: "Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese" (HC n. 486.286/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 30/4/2019). VII – O debate dos fundamentos da prisão preventiva se encontra abarcado pela indevida supressão de instância, sendo inviável de apreciação esta eq. Corte Superior, sob pena de alargamento da competência constitucional para o julgamento da ação mandamental. In verbis: "A matéria (...) não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 309.477/GO, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 24/8/2017). VIII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eq. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC: 147928 CE 2021/0157629-7, Relator: Ministro (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06